



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.387 - MG
(2017/0147676-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NEWMAN PEREIRA LOPES
ADVOGADO : HILTON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT011794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO. NATUREZA DO INQUÉRITO. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que o recebimento da denúncia esvazia a pretensão de trancamento do inquérito policial.

II - Também é sedimentada nesta Corte a jurisprudência que assevera que *'Eventual irregularidade na fase investigativa, ainda que venha a ser comprovada, não possui o condão de afetar a ação penal. Isso porque o inquérito policial é peça meramente informativa, que visa munir o órgão responsável pela acusação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não consistindo, portanto, em fase obrigatória da persecução penal.'* (RHC 87.092/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 28/02/2018, grifei)

III - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, que julgou prejudicado o recurso ordinário que pretendia o trancamento de inquérito policial, em razão do oferecimento e recebimento da denúncia, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.387 - MG
(2017/0147676-9)**

AGRAVANTE : NEWMAN PEREIRA LOPES
ADVOGADO : HILTON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT011794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por NEWMAN PEREIRA LOPES, em face de decisão proferida nos embargos de declaração por ele opostos contra decisão de minha lavra que julgou prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus** interposto originalmente, no qual pretendia o trancamento de inquérito policial.

Nas razões do agravo, são reiteradas todos os fundamentos lançados na inicial do recurso ordinário, no qual se alegava a nulidade do inquérito n. 0229/2013-4-SR/DPF/MT, considerando, segundo o agravante, a incompetência da Justiça Federal para apurar os fatos, em face da impossibilidade de equiparação de fundos de previdência privada a instituição financeira, por força de vedação expressa oriunda do Bacen.

Requer seja reconsiderada a decisão. Em caso negativo, pede o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que a matéria seja apreciada pelo colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.387 - MG
(2017/0147676-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NEWMAN PEREIRA LOPES
ADVOGADO : HILTON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT011794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. Esvaziamento da pretensão. Natureza do inquérito. Irregularidades que não contaminam a ação penal. Perda do objeto do recurso ordinário. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão impugnada. AGRADO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que o recebimento da denúncia esvazia a pretensão de trancamento do inquérito policial.

II - Também é sedimentada nesta Corte a jurisprudência que assevera que *'Eventual irregularidade na fase investigativa, ainda que venha a ser comprovada, não possui o condão de afetar a ação penal. Isso porque o inquérito policial é peça meramente informativa, que visa munir o órgão responsável pela acusação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não consistindo, portanto, em fase obrigatória da persecução penal.'* (RHC 87.092/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 28/02/2018, grifei)

III - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, que julgou prejudicado o recurso ordinário que pretendia o trancamento de inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, em razão do oferecimento e recebimento da denúncia, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em apertada síntese, modificar a decisão que declarou a perda do objeto do recurso ordinário, no qual pretendia o trancamento de inquérito policial, considerando o recebimento da denúncia no Juízo de origem.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão proferida às fls. 1289-1299, que julgou prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus**.

"Ocorre que por meio de consulta junto ao eg. Tribunal de origem, é possível se aferir que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente. A peça acusatória foi recebida e determinada a citação do recorrente e dos demais corréus.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que o recebimento da denúncia esvazia a pretensão de trancamento do inquérito policial.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PERANTE A E. CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO SUPERVENIENTE DE DENÚNCIA. WRIT JULGADO PREJUDICADO. APONTADA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Na linha de precedentes desta Corte, uma vez instaurada a ação penal, perde objeto o habeas corpus que visava o trancamento do inquérito policial (Precedentes).

II - Na espécie, o e. Tribunal a quo julgou prejudicado o habeas corpus impetrado pelo próprio paciente, no qual pretendia o trancamento de inquérito policial, tendo em vista o recebimento superveniente, pelo órgão plenário daquela Corte, de denúncia oferecida contra o paciente.

Writ denegado' (HC 96.676/AC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 23/03/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO EM DETRIMENTO DO INSS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. *De acordo com o entendimento desta Corte de Justiça, oferecida a vestibular acusatória pelo representante do órgão ministerial e instaurada a ação penal, resta prejudicado o pedido de trancamento do inquérito policial, pois a finalidade precípua do referido procedimento é fornecer elementos para o convencimento do titular da ação penal sobre a deflagração do processo.*

NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO EFETUADA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INVIOABILIDADE RELATIVA. ART. 7º, § 6º, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTO DELITO COMETIDO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL NA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE PARTICULARIDADES DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *A inviolabilidade do escritório de advocacia não é absoluta, idéia inclusive consagrada na própria Lei nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso II, combinado com seu § 6º - este incluído com o advento da Lei nº 11.767/2008 -, de tal sorte que é permitido nele ingressar para cumprimento de mandado de busca e apreensão - específico e pormenorizado - determinado por Magistrado de forma fundamentada, desde que presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado.*

2. *Na hipótese dos autos, o Juiz monocrático fundamentou a decisão que determinou a busca e apreensão, indicando expressamente as hipóteses do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal que embasaram a providência, quais sejam, as previstas nas alíneas "c", "d" e "h" do referido preceito legal, apresentando as peculiaridades do caso concreto e especificando os endereços onde a medida deveria ser cumprida, concluindo pela necessidade da cautelar para a instrução criminal, imprescindível para a identificação das relações mantidas entre os supostos participantes da organização, tudo em conforme ao disposto no ordenamento processual penal vigente.*

3. *Recurso parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, improvido.'* (RHC 21.455/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 13/12/2010, grifei)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL TRANCADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL POR FALTA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO IPL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte possui entendimento pacífico de que oferecida a denúncia, perde objeto o Habeas Corpus que visava o trancamento do Inquérito Policial (HC 96.676/AC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 23.03.2009). Com muito mais razão não há sentido na postulação de declaração de nulidade de inquérito quando a própria Ação Penal já foi trancada, por ausência de lançamento definitivo do crédito tributário.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso não conhecido, em consonância com o parecer ministerial.' (RHC 22.794/SE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 09/08/2010)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, VALORIZAÇÃO ARTIFICIAL DE BENS E SIMULAÇÃO DE VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DE NASCIMENTO DE GADO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE.

1. O oferecimento da denúncia prejudica a alegação de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial.

2. Admitida, pela fé do grau do defensor e impetrante, que mesmo fazendo sustentação oral quase vinte dias após a oferta da denúncia, de sua existência não sabia, pois da tribuna tratou do writ como se mantida estivesse a situação de inquérito sem denúncia ofertada, em conduta que se consciente fosse poderia configurar hipótese clara de deslealdade processual.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida por esta Corte, a fim de julgar prejudicado o habeas corpus pela superveniente perda do objeto.' (EDcl no HC 345.349/TO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 01/08/2016)

Além disso, o entendimento jurisprudencial assente é de que eventual irregularidade do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, por se tratar de mero procedimento informativo, sendo certo que as provas serão renovadas sob o crivo da ampla defesa e contraditório, durante a instrução.

Confirmam-se sobre a matéria, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal:

'Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, como resultado da denominada "Operação Termópilas", realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido.' (RHC 132111 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe-125 DIVULG 12-06-2017 PUBLIC 13-06-2017, grifei)

'Ementa: Processual penal. Agravo regimental Habeas corpus. Sustentação oral. Impossibilidade. Homicídio qualificado. Alteração da competência. Ratificação dos atos pelo juiz natural da causa. Possibilidade. 1. Tendo em vista o princípio da especialidade, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental em matéria processual penal. Vedação expressa do regimento interno do STF. 2. O habeas corpus não é a via adequada para questionar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mormente quando ausente risco iminente à liberdade de locomoção do paciente. 3. O Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência consolidada no sentido de que não se proclama nulidade sem a comprovação de prejuízo, **sendo certo ainda que eventuais irregularidades do inquérito não repercutem na ação penal. Precedentes.** 4. O juiz natural da causa pode ratificar os atos instrutórios praticados por vara especializada que, após a supervisão judicial do inquérito policial, declinou da competência. Precedentes. 5. O Plenário do STF (ADI 4.414, Rel. Min. Luiz Fux), ao modular os efeitos da decisão, preservou os atos processuais praticados pela vara especializada de que cuidam estes autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.' (HC 130810 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

E desta Corte:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAIS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça consolidaram o entendimento de que não é cabível examinar a alegada inépcia da inicial acusatória e a justa causa para ação penal após a prolação de sentença condenatória, neste caso, inclusive transitada em julgado (Precedentes).

II - Em razão da sua natureza pré-processual, eventuais irregularidades ocorridas na fase do inquérito policial não contaminam a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III - Inviável o reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente da realização de sessão de julgamento do writ impetrado na origem sem a intimação prévia do advogado para realizar sustentação oral, pois, conforme assentado neste Superior Tribunal de Justiça, o chamamento do advogado para intervir na sessão de julgamento do habeas corpus, ou de seus recursos, para proferir sustentação oral, dependerá de prévio e específico requerimento do causídico, o que não ocorreu no caso.

[...] Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão não provido.' (RHC 76.684/SC, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 01/12/2017)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA SEITA RELIGIOSA. NULIDADES. NÃO CONSTATAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual os recorrentes foram denunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, 171 (seis vezes) e 299 (cinco vezes) do Código Penal e 1º da Lei nº 9.613/98, não se sustentando a alegação de não preenchimento do requisito contido no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior que possui entendimento pacificado no sentido de que, nas hipóteses de flagrante delito de crime permanente - no caso, organização criminosa -, não há falar em autorização judicial - e, portanto, limitação de horário - para os policiais adentrarem residência alheia.

3. O sigilo decretado na fase investigativa, harmônico com a natureza tanto inquisitiva quanto sigilosa do inquérito policial, tem por intuito garantir a efetividade das apurações, e não o direito dos recorrentes. Desse modo, eventual desrespeito a tal determinação, com vazamento da data e ora do cumprimento do mandado à imprensa - por mais censurável que possa ser -, deve ser objeto de apuração por meio das vias próprias.

4. Eventual irregularidade na fase investigativa, ainda que venha a ser comprovada, não possui o condão de afetar a ação penal. Isso porque o inquérito policial é peça meramente informativa, que visa munir o órgão responsável pela acusação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não consistindo, portanto, em fase obrigatória da persecução penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.' (RHC 87.092/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 28/02/2018, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES PELA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO TEOR DO JULGADO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ILICITUDE DA PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Após a convalidação da prisão temporária em preventiva, ficam superadas todas as questões relativas a eventuais irregularidade daquela. Precedentes.

[...]

6. O inquérito policial dirige-se exclusivamente a formação do convencimento do órgão responsável pela acusação, isto é, serve para fornecer elementos necessários para que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, constituindo peça meramente informativa, não sendo fase obrigatória da persecução penal. Nesse contexto, pode ser dispensado caso o Ministério Público já disponha de elementos suficientes para a propositura da ação penal. Assim, descabe falar em nulidade quanto ao ponto.

7. Com a superveniência de sentença penal condenatória, na qual, após a instrução processual e cognição exauriente, foi constatada a prática dos delitos pelo paciente, fica prejudicada a análise da alegação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal sob a alegação de inexistência de autoria e materialidade delitiva.

8. As alegações relativas à ilicitude da prova produzida por meio de escuta telefônica não foram debatidas pelo Tribunal de origem na decisão hostilizada, sendo, portanto, inviável seu conhecimento na via do presente recurso, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.' (RHC 76.263/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 18/12/2017, grifei)

'PROCESSO PENA E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES: ILICITUDE DA PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL E INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE VALORADA TAMBÉM NA PRIMEIRA FASE. BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL SEMIABERTO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Os temas relativos às alegadas nulidades acerca da ilicitude da prova colhida na fase inquisitorial e da intempestividade das alegações finais da acusação não foram objeto de exame na sentença, na apelação ou no recurso especial, razão pela qual não podem ser analisadas originariamente nesta Corte Superior, sob pena indevida supressão de instância.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não maculam a ação penal dele derivada.

4. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração de 2/3, afastando o bis in idem verificado, e, por conseguinte, estabelecer a reprimenda final em 1 ano e 10 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 221 dias-multa.' (HC 285.952/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/10/2017, grifei)

'PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA COM BASE EM FATORES INERENTES AO DELITO PRATICADO. INADMISSIBILIDADE. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual nulidade do auto de prisão em flagrante, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto. **Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti.** (HC 223.441/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

[...]

6. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas a 6 anos e 5 meses de reclusão, além de 641 dias-multa, em regime inicial fechado.' (HC 275.255/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/06/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço do recurso ordinário em habeas corpus.**"

Ao examinar os embargos de declaração, proferi o seguinte **decisum**:

"Ressalte-se, **ab initio**, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado neste último caso.

É cediço, ainda, que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis **se a decisão embargada** não padecer dos vícios que autorizem a sua interposição.

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045):

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 292.108/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 20/2/2015; EDcl no RHC 35.243/MG, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe 10/12/2014; EDcl no AgRg no AREsp 527.022/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 9/10/2014; EDcl no REsp 1.290.073/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 1º/7/2014.

No caso, **não vislumbro** qualquer vício na decisão que indeferiu o pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, assentada a premissa acerca da imprestabilidade do recurso ordinário em **habeas corpus** diante da evidente perda de objeto, desnecessárias maiores incursões que, evidentemente, não modificariam o provimento final.

Ressalte-se que o exame da insurgência foi realizado no recurso em **habeas corpus**, em primeiro, **porquanto inexistente** nestes autos "agravo denegatório de recurso especial em agravo regimental no recurso ordinário em **habeas corpus**". Com efeito, o embargante interpôs recurso extraordinário (fls. 1103-1104) e agravo em recurso extraordinário (fls. 1208 e 1240). Em segundo, porque o recurso à instância superior segue a mesma conclusão da decisão que o originou, qual seja, o esvaziamento do objeto da insurgência.

Não se verifica, ainda, contradição no acórdão, mas mero equívoco na autuação do feito, o qual deve ser corrigido, para que passe a constar a origem MT e não MG.

Verifica-se, pois, que o embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria já analisada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, "a", do RISTJ, **não conheço dos embargos de declaração.**

A Secretaria deverá enviar providências para que seja corrigida a autuação do feito."

Com efeito, verifica-se que o agravante, embora reconheça que foi apresentada denúncia pelo Ministério Público estadual, insiste na declaração de nulidade do procedimento investigativo.

Ocorre que a fundamentação não é nova, nem foram agregados argumentos aptos a modificar a decisão que reconheceu prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual se pretendia o trancamento do citado inquérito policial, considerando o recebimento de denúncia em relação aos fatos apurados no IPL n. 0229/2013-4-SR/DPF.

Repise-se, por necessário, que é entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça que o recebimento da denúncia esvazia a pretensão de trancamento do inquérito policial que a originou, notadamente em se considerando a natureza meramente informativa do procedimento, de modo que eventual irregularidade nele constatada não contamina a ação penal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO. MANDAMUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDA DO OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recebimento da denúncia afasta o interesse de agir no habeas corpus que pretende o trancamento do inquérito policial sob alegação de falta de justa causa, pois a instauração da ação penal acarreta a perda do objeto do writ que visa àquela providência.

2. In casu, o procedimento inquisitorial que o impetrante pretende trancar foi convolado em ação penal, constatação que, na mira daquela orientação jurisprudencial, acarreta a perda de objeto deste mandamus.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 40.270/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 04/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. Deve ser mantida a decisão por meio da qual foi aplicada a jurisprudência desta Corte.

2. Sobrevindo o recebimento de denúncia, com o consequente início do processo penal, fica prejudicado o pleito de trancamento do inquérito policial (RHC n. 78.455/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **Sexta Turma**, DJe 15/2/2017).

3. Agravo regimental improvido." (AgInt no RHC 59.750/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 26/03/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0147676-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.270.387 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00131327120144010000 022920134 131327120144010000 24623820144013600
9485020144013600 9493520144013600

EM MESA

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWMAN PEREIRA LOPES
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ PANNUNZIO - SP110479
SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124
HILTON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT011794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWMAN PEREIRA LOPES
ADVOGADO : HILTON SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - MT011794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.